



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

**INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO**

Pelo presente Instrumento, de um lado,

- a. **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – (“ANATEL”)**, autarquia federal, com endereço no SAUS, Quadra 06, Blocos C, E, F e H - CEP: 70070-940 - Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.030.715/0005-46, neste ato representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, art. 15, c/c o inciso III do §4º do art. 1º da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria Normativa AGU nº 130, de 8 de abril de 2024, e Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022.

De outro lado,

- b. **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede social na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], representada conforme seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente “**OI**”, em nome próprio e, também, na condição de sucessora, por incorporação, de **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], doravante denominada simplesmente “**TELEMAR**”, e de **OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], doravante denominada simplesmente “**OI MÓVEL**”.

Todas serão denominadas em conjunto como “Partes”.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. Em 20.6.2016, o Grupo Oi apresentou pedido de recuperação judicial (processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001), distribuído ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, cujo processamento foi deferido em 29.6.2016 (“Primeira Recuperação Judicial”).

2. O crédito da ANATEL incluído na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial apontava R\$ 3.890.974.247,19 em créditos sob gestão da ANATEL e R\$ 7.202.399.439,99 em créditos sob gestão da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O Grupo Oi e a ANATEL vinham travando litígio judicial, cujo cerne envolvia a definição sobre a submissão dos créditos não tributários da ANATEL, provenientes de multas administrativas, à recuperação judicial.

4. O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) do Grupo Oi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2017 estabelecia como “ilíquidos” os créditos não tributários das agências reguladoras inscritos em dívida ativa da União à data do requerimento da recuperação judicial e como “ilíquidos” aqueles não inscritos em dívida ativa da União na referida data.

5. A cláusula 4.3.4 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2017 previa o pagamento dos créditos líquidos não tributários, titularizados pela ANATEL, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, com desconto de 50% nos juros de mora e 25% nas multas de mora; e as cláusulas 4.3.4.1 e 4.3.6 previam que os créditos ilíquidos da ANATEL seriam pagos em 5 (cinco) parcelas, a partir do fim do prazo de carência de 20 (vinte) anos.

6. O item 6.5 do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) realizada no dia 08 de setembro de 2020 e homologado por decisão judicial datada de 05 de outubro de 2020, alterou as mencionadas cláusulas 4.3.4 e 4.3.4.1, determinando que os créditos das agências reguladoras serão pagos na forma da Lei nº 13.988, de 2020 e dos atos normativos que a regulamentam.

7. O valor total dos créditos não tributários da ANATEL que já se encontravam inscritos em dívida ativa, em novembro de 2020 e, portanto, passíveis de transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 2020, alcançavam a quantia de R\$ 14.333.922.589,50, em valores atualizados até o referido mês de novembro de 2020.

8. Os créditos mencionados acima foram considerados irrecuperáveis, em razão do processo de recuperação judicial do Grupo Oi, na forma do art. 11, §5º, da Lei nº 13.988/2020 e art. 21, II, da Portaria nº 249/2020, editada pela Advocacia-Geral da União (“Portaria AGU nº 249, de 2020”).

9. Com fundamento na Lei nº 13.988, de 2020, na Portaria AGU nº 249/2020, e Portaria PGF nº 333, de 2020, em 19 de novembro de 2020, ANATEL, Oi, Telemar e Oi Móvel celebraram Instrumento de Transação (“Primeira Transação”) por meio do qual estabeleceram, de comum acordo, a forma de pagamento parcelado, em 78 prestações, dos débitos mencionados nos itens de 7 a 11 acima, que totalizavam, em novembro de 2020, a quantia de R\$ 14.333.922.589,20.

10. O referido instrumento previa que os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto da Primeira Transação, cujo valor total alcançava, em novembro de 2020, R\$ 1.798.497.859,18, seriam convertidos em renda em favor da ANATEL, sendo os respectivos montantes apropriados para quitação das 32 (trinta e duas) primeiras parcelas devidas pelo Grupo Oi.

11. Por meio de Despacho Ministerial de 27 de novembro de 2020, o Exmo. Sr. Ministro das Comunicações autorizou a celebração do Instrumento de Transação mencionado no item 9 acima.

12. No termo de transação mencionado no item 9, foi estabelecido na cláusula 4.3 que: *“celebrada a transação, e na hipótese de superveniência de legislação e regulamentação que prevejam condições mais benéficas do que as previstas na cláusula segunda daquele instrumento e que permitam a inclusão, nessas condições, de débitos que já tenham sido objeto de transação na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fica assegurado ao grupo Oi a possibilidade de aderir ao novo regime, cumpridas as exigências legais e regulamentares aplicáveis”.*

13. Após a celebração da Primeira Transação, entrou em vigor a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para, entre outras normas, nela incluir o artigo 10-C, I, II e § 1º, que permitiram a redução dos débitos do Grupo Oi em até 70% (setenta por cento) e o parcelamento em até 132 (cento e trinta e duas) prestações.

14. Em virtude do que dispõe o § 3º do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 14.112/2020, a limitação prevista no art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988/2020 não é aplicável aos créditos de multas de poder de polícia ora transacionados, sendo possível, assim, que o desconto estabelecido pelas Partes recaia inclusive sobre os respectivos montantes principais, no tocante a créditos dessa natureza.

15. Em maio de 2022, os créditos abrangidos pela Primeira Transação alcançavam o valor total de R\$ 15.001.101.608,85 (quinze bilhões, um milhão, cento e um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

16. Ainda em maio de 2022, foi constatada a existência de créditos não tributários que não haviam sido incluídos na Primeira Transação e que totalizavam um valor de R\$ 3.449.613.202,15 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e dois reais e quinze centavos), conforme Relatório Transação Oi - Cota nº 1397/2022 (SEI nº 8513652, anexo ao SEI/ANATEL - 8509584 - NUP 53500.045765/2022-18).

17. Além disso, foi constatada a existência de Procedimentos de Acompanhamento e Controle (“PACs”) nos quais a ANATEL estava apurando o cumprimento, pelo Grupo Oi, de obrigações de resarcimento aos usuários (SEI nº 8513652, anexo ao SEI/ANATEL - 8509584 - NUP 53500.045765/2022-18), no valor total de R\$ 1.728.377.494,79, atualizado até maio de 2022, a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (“FDD”), nos termos do artigo 89 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (“RGC”), aprovado pela Resolução ANATEL nº 632, de 07 de março de 2014 e de dois créditos decorrentes de Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências - EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz), que totalizavam R\$ 58.622.984,27 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados até maio de 2022.

18. Diante disso, o Grupo Oi e ANATEL manifestaram o interesse em pactuar forma consensual de pagamento, de acordo com os termos da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falência, que abrangesse não apenas os valores incluídos na Primeira Transação, mas, também, os valores mencionados nos itens 16 e 17 acima.

19. Assim, em 31 de maio de 2022, o Grupo Oi e a ANATEL celebraram Instrumento de Repactuação da Transação celebrada em novembro de 2020 (“Primeira Repactuação”) por meio do qual estabeleceram, de comum acordo, a forma de pagamento parcelado, em 132 prestações, dos débitos mencionados nos itens de 16 e 17 acima, que totalizavam, em maio de 2022, a quantia de R\$ 20.237.715.290,06 (vinte bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos).

20. A Primeira Recuperação Judicial do Grupo Oi teve seu encerramento decretado por sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 2022.

21. Posteriormente, contudo, em razão das relevantes alterações no cenário macroeconômico e outros fatos supervenientes que resultaram na acentuada deterioração de sua situação econômico-financeira, o Grupo Oi apresentou novo pedido de recuperação judicial (processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001), distribuído por dependência ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, cujo processamento foi deferido em 16.3.2023 ("Segunda Recuperação Judicial").

22. O PRJ da Segunda Recuperação Judicial do Grupo Oi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 18 de abril de 2024 e homologado por decisão judicial datada de 28 de maio de 2024 nada dispôs sobre a forma de pagamento dos créditos devidos à ANATEL em conformidade com o Instrumento da Transação celebrada em novembro de 2020 e a respectiva Repactuação celebrada em maio de 2022.

23. Atualmente, está em trâmite processo de solução consensual entre a Oi e a Anatel perante a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos ("SecexConsenso") do Tribunal de Contas da União ("TCU"), para tratar de controvérsias ligadas à concessão de Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC").

24. No âmbito da Comissão de Solução Consensual ("CSC") instaurada no TCU, chegou-se ao Termo de Autocomposição (Acórdão nº 1315/2024 - Anexo III), firmado entre União, a ANATEL, a V.Tal Rede Neutra de Telecomunicações S.A. e a Oi S.A - Em Recuperação Judicial, e aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do TCU (Acórdão nº 1315/2024-TCU-Plenário). O Termo de Autocomposição estabelece, como condição suspensiva da sua eficácia, a *"obtenção da anuência ou aprovação da Advocacia Geral da União ('AGU') à celebração deste TERMO, bem como à celebração de instrumento jurídico que permita a suspensão do pagamento até a data de conclusão da Arbitragem, recalculação, ou outra forma de repactuação das parcelas, vencidas e vincendas, do Instrumento de Transação que seja satisfatória às partes envolvidas no Instrumento de Transação"* (cláusula 4.2, "e", do Termo de Autocomposição).

25. Está em trâmite perante a Câmara de Comércio Internacional o Procedimento de Arbitragem nº 26470 ("Arbitragem"), instaurado para solucionar as controvérsias existentes entre o Grupo Oi e a ANATEL decorrentes dos Contratos de Concessão do STFC.

26. O Termo de Autocomposição, citado no item 24 acima, prevê que o montante equivalente ao valor transacionado, decorrente de eventual sentença condenatória da ANATEL na Arbitragem, será prioritariamente destinado à quitação integral das obrigações de pagamento da Oi na Primeira Repactuação celebrada em 31/05/2022, mediante compensação (cláusula 9.2 do Termo de Autocomposição).

27. O Termo de Autocomposição esclarece, ainda, que *"'Valor Transacionado' significa o valor original de R\$ 7.335.223.366,34 (sete bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e vinte três mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a ser devidamente atualizado nos termos do Instrumento de Transação, desde 30.05.2022 até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidas desse valor todas as parcelas já pagas pela Oi, inclusive as parcelas pagas após a celebração deste TERMO, cujo valor deverá ser subtraído do valor original devidamente atualizado"* (cláusula 3.1.5) e que *"[o] valor acima é mera referência ao valor mencionado no Instrumento de Transação celebrado entre Oi e Anatel, em 30 de maio de 2022 [...], sem prejuízo de eventuais redefinições e novas condições que possam vir a ser pactuadas diretamente entre as partes do Instrumento de Transação"* (cláusula 3.1.5.1).

28. A cláusula 4.2, "e", do Termo de Autocomposição estabelece, como condição de validade e eficácia, a possibilidade de celebração de instrumento jurídico ou outra forma de repactuação das parcelas, vencidas e vincendas da Primeira Repactuação celebrada em 31 de maio de 2022, que seja satisfatória as partes. Diante dessa possibilidade e utilizando a faculdade prevista na cláusula 3.1.5.1 do Termo de Autocomposição, as Partes resolvem destinar o montante equivalente ao valor transacionado, decorrente de eventual condenação da ANATEL na Arbitragem, à compensação do valor resultante da repactuação celebrada neste Instrumento.

29. Nesse contexto, a ANATEL, com fulcro do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, reconhece que a situação enfrentada pelo Grupo Oi e as demais circunstâncias acima citadas justificam a celebração de nova repactuação. O Presidente da ANATEL, por meio do Ofício nº 1190/2024/GPR-ANATEL, reconheceu que *"[h]á vantajosidade e interesse público, na perspectiva da ANATEL, na celebração de uma segunda repactuação de transação existente com o Grupo Oi, tendo em vista que esse entendimento foi por vezes respaldado por unanimidade pelo Conselho Diretor da Anatel, nos planos teórico e fático e tal repactuação é pressuposto de eficácia do Termo de Autocomposição cuja vantajosidade foi também unânime entre os membros do Conselho Diretor da Anatel e entre os ministros do Exmo. Tribunal de Contas da União"*.

30. As Partes reconhecem que os montantes dos depósitos judiciais mencionados no item 10 acima, cujo valor total alcançava, em novembro de 2020, R\$ 1.798.497.859,18 foram integralmente convertidos em renda em favor da ANATEL e apropriados no sistema SIGEC.

31. O Grupo Oi e a ANATEL reconhecem a existência dos créditos decorrentes da cobrança do ônus da concessão do STFC e do ônus da autorização do SMP, cujo valor total atualizado alcança, em setembro de 2024, R\$ 1.266.653.963,84 (um bilhão, duzentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e

cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) (Anexo IV), reconhecendo, ainda, a existência de outros créditos não tributários inscritos em dívida ativa constantes do Relatório PFE Cota 3589/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12621967) (Anexo I).

32. Por fim, as partes reconhecem a existência dos depósitos judiciais listados no Anexo II (sequencial 109 do NUP 00408.035743/2024-01), cujo saldo total atualizado disponível para utilização pelo Grupo Oi para o cumprimento das obrigações formalizadas no presente Instrumento equivale, em setembro de 2024, a R\$ 685.545.671,00 (seiscentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais).

33. As Partes têm o interesse mútuo em pactuar uma forma consensual de pagamento que permita não apenas a recalculação dos pagamentos previstos na Primeira Repactuação da Transação, mas, também, a inclusão dos valores mencionados no item 31 acima.

c. Resolvem as Partes celebrar o presente Instrumento de Repactuação da Transação celebrada em novembro de 2020, e já repactuada anteriormente em maio de 2002, em conformidade com o disposto nas Leis nºs 13.988/2020 e 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, com a Portaria AGU nº 130, de 8 de abril de 2024 e Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022, bem como de acordo com as condições abaixo:

## **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA REPACTUAÇÃO**

1.1 Constitui objeto do presente Instrumento o disposto nos subitens abaixo:

1.1.1 A repactuação da forma de pagamento dos débitos do Grupo Oi para com a ANATEL incluídos originalmente na Transação, na Primeira Repactuação subsequente e nesta repactuação, cujos números de inscrição em dívida ativa e respectivos processos administrativos se encontram listados no Relatório PFE Cota 3589/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12621967), que passa ser Anexo deste Instrumento (Anexo I), no valor total de R\$ 25.997.414.658,61 (vinte e cinco bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos), atualizado até o mês de setembro de 2024.

1.1.2 A extinção de todas as ações ordinárias, embargos à execução e medidas cautelares em que os débitos objeto deste Instrumento estejam sendo discutidos, atrelados aos créditos vinculados à presente transação, mediante renúncia do direito sobre o qual se fundam as ações, a ser manifestada através de petições a serem protocoladas, perante os Juízos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que for assinado este Instrumento, devendo o referido protocolo ser realizado apenas nos casos em que ainda não tenha sido manifestada renúncia, pelo Grupo Oi, por força das disposições do Instrumento da Transação e da Primeira Repactuação.

1.2 A suspensão de todas as execuções fiscais listadas no Relatório PFE Cota 3589/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12621967) anexado a este Instrumento (Anexo I), após a sua assinatura, até que sejam extintos os débitos por meio do pagamento, a ser realizado na forma do presente Instrumento.

1.3 A manutenção, pelo Grupo Oi, por exigência prevista no art. 7º, inciso I, da Portaria AGU nº 130/2024, de todas as garantias já apresentadas nas execuções fiscais dos créditos de titularidade da ANATEL e processos vinculados ao presente Instrumento enquanto não verificada a quitação integral das obrigações assumidas por meio do presente Instrumento.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

2.1 O Grupo Oi reconhece que deve à ANATEL, em razão dos fatos mencionados nos itens 15 a 17 e 31 dos “considerandos”, bem como na cláusula 1.1.1 acima, o valor total de R\$ 25.997.414.658,61 (vinte e cinco bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos), atualizado até o mês de setembro de 2024.

2.1.1 O Grupo Oi e a ANATEL reconhecem expressamente que, no valor mencionado na cláusula 2.1 supra, estão incluídas todas as multas, encargos, juros, atualizações, consectários legais e acréscimos aplicáveis, nada mais sendo devido em relação aos débitos listados no Relatório PFE Cota 3589/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12621967) anexo ao presente Instrumento (Anexo I), bem como em relação àqueles débitos incluídos na Primeira Transação e na Primeira Repactuação cuja forma de pagamento é ora repactuada.

2.2 Na forma do artigo 10-C, II, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, a ANATEL concede à Oi, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto de 55,3750% (cinquenta e cinco vírgula trinta e sete por cento, por aproximação) sobre o valor total do débito reconhecido na cláusula 2.1 acima.

2.2.1 Em razão do desconto concedido na cláusula 2.2 supra, as Partes reconhecem que o

débito total do Grupo Oi com a ANATEL, a ser pago na forma deste Instrumento, é de R\$ 11.601.356.546,96 (onze bilhões, seiscentos e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até o mês de setembro de 2024, conforme o Relatório PFE Cota 3589/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12621967) (Anexo I).

2.3 A ANATEL reconhece expressamente, de forma irrevogável e irretratável, que, por força das disposições da Primeira Transação e da Primeira Repactuação, já houve a amortização decorrente de conversão em renda, apropriação dos valores depositados e pagamentos realizados pelo Grupo Oi, no valor total de R\$ 2.901.200.806,76 (dois bilhões, novecentos e um milhões, duzentos mil e oitocentos e seis reais, e setenta e seis centavos), conforme o Relatório PFE Cota 3589/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12621967) (Anexo I).

2.4 A ANATEL concede à Oi, em relação aos valores já convertidos em renda e pagamentos realizados por força da Primeira Transação e Primeira Repactuação, mencionados na cláusula 2.3 acima, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação, razão pela qual a quantia de R\$ 2.901.200.806,76 (dois bilhões, novecentos e um milhões, duzentos mil e oitocentos e seis reais, e setenta e seis centavos) é abatida do valor a ser pago pela Oi, referido na cláusula 2.2.1.

2.5 Em razão dos abatimentos indicados nas cláusulas 2.2 e 2.3 acima, as Partes reconhecem restar em aberto, na presente data, o pagamento da quantia de R\$ 8.700.155.740,20 (oito bilhões, setecentos milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais, e vinte centavos), conforme cálculos do Relatório PFE Cota 3589/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 12621967) (Anexo I).

2.6 As partes estabelecem que o valor ainda em aberto apontado na cláusula 2.5 acima, será pago, pela Oi, através de (i) uma entrada, no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a ser paga na forma da cláusula 2.7 abaixo; e (ii) o saldo restante em 114 parcelas mensais com carência de 180 (cento e oitenta) dias, a ser computada após o pagamento da primeira prestação relativa à entrada, nos termos da cláusula 2.8 abaixo.

2.7 As partes estabelecem que a entrada, no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), mencionada na cláusula 2.5 acima, será paga através de uma parcela inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser quitada até o dia 30 de setembro de 2024, além de mais uma parcela de R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), que deve ser paga até o dia 31 de março de 2025.

2.7.1 O valor de cada uma das parcelas mencionadas na cláusula 2.7 deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados, a partir outubro de 2024 até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

2.7.2 Os valores depositados pelo Grupo Oi nos autos das ações citadas no item 32 dos “considerandos” e listadas no sequencial 109 do NUP 00408.035743/2024-01 (Anexo II) serão, a partir da data em que verificada sua conversão em renda em favor da ANATEL, aproveitados para a quitação de tantas parcelas iniciais correspondentes à entrada quantas forem possíveis serem pagas com o montante total dos referidos valores depositados e, com a quitação integral da entrada, passarão a ser aproveitados para a quitação das demais parcelas da transação em ordem crescente de vencimento.

2.7.3 O aproveitamento do depósito judicial na ação de desapropriação nº 0083360-20.2014.4.01.3800, para fins do disposto na cláusula 2.7.2, fica condicionado à assinatura do Termo Único de Autorização para Prestação de Serviços de Interesse Coletivo, nos termos das cláusulas 5.2 e 5.4 do Termo de Autocomposição.

2.7.4 A conversão em renda dos referidos valores, em favor da ANATEL, será requerida ou reiterada pelo Grupo Oi, com a concordância, sempre que necessário, da própria ANATEL, assumindo as Partes o compromisso de evidarem seus melhores esforços para que as conversões em renda ocorram com a maior brevidade possível.

2.7.5 O valor convertido em renda, conforme o procedimento descrito na cláusula 2.7.2 acima, que superar o valor correspondente à parcela da entrada de R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), com vencimento em 31 de março de 2025, ou que superar as demais parcelas previstas neste Instrumento, será reconhecido como quitação parcial de parcela imediatamente subsequente, em ordem crescente de vencimento.

2.7.6 A conversão em renda dos referidos valores, em favor da ANATEL, será requerida ou reiterada pelo Grupo Oi, com a concordância, sempre que necessário, da própria ANATEL, assumindo as Partes o compromisso de evidarem seus melhores esforços para que as conversões em renda ocorram com a maior brevidade possível.

2.7.7 O pagamento antecipado das parcelas da entrada, mediante a conversão em renda dos valores depositados, nos termos da cláusula 2.7.2 acima, não implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas devidas pela Oi, que deverão ser pagas até os seus respectivos vencimentos, nos termos da cláusula 2.8 abaixo, por meio do pagamento de guia a ser emitida pela ANATEL com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis em relação ao vencimento.

2.7.8 Os depósitos listados no Anexo II serão convertidos em renda em favor da ANATEL para utilização na forma prevista na cláusula 2.7.2 até o limite dos valores atribuídos a cada um deles no referido anexo, atualizados até a data da efetiva conversão em renda<sup>[1]</sup>.

2.7.9 Na forma da cláusula 10.3.5 do Termo de Autocomposição, será convertido em renda em favor da ANATEL para utilização na forma prevista na cláusula 2.7.2 o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais vinculados à ação ordinária n. 0000367-34.2006.4.01.3400.

2.7.10 Efetivada a conversão em renda dos valores depositados, a ANATEL outorgará ao Grupo Oi a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação em relação ao valor convertido e parcelas por ele quitadas.

2.7.11 Na eventualidade de as conversões em renda, inclusive a conversão em renda prevista na cláusula 2.7.3, não serem realizadas ou não se realizarem no valor suficiente para o pagamento das parcelas previstas neste Instrumento, nos seus respectivos vencimentos, a Oi efetuará o pagamento das parcelas, ou do saldo remanescente das parcelas, nos seus vencimentos.

2.8 Com fundamento no artigo 10-C, I e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, as Partes estabelecem que o valor ainda em aberto, apontado na cláusula 2.5 acima, abatido o valor da entrada parcelada de R\$ 80.000.000,00, conforme cláusula 2.6 supra, será pago, pela Oi, em 114 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira delas em 31 de março de 2025.

2.8.1 Após o pagamento da parcela inicial da entrada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento no dia 30 de setembro de 2024, a ANATEL concederá, de forma irrevogável e irretratável, o prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias), durante o qual nenhum valor objeto deste Instrumento poderá ser exigido do Grupo Oi.

2.8.2 Considerando o prazo de carência estabelecido na cláusula 2.8.1 acima, a primeira das 114 (cento e quatorze) parcelas do saldo terá vencimento no último dia útil do mês de março de 2025 e as demais parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

2.8.3 Os valores das referidas parcelas serão os seguintes:

- i. Da 1<sup>a</sup> à 36<sup>a</sup> prestação: R\$ 16.848.490,86 (dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos); e
- ii. Da 37<sup>a</sup> à 114<sup>a</sup> prestação: R\$ 102.738.590,63 (cento e dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e trinta e sessenta e três centavos).

2.8.3.1 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados, a partir de outubro de 2024 até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

2.8.3.2 Nos termos do art. 100, § 11, inciso I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, as Partes estabelecem, de comum acordo, que a Oi poderá utilizar créditos líquidos e certos que detenha em face da União Federal e/ou de suas autarquias, inclusive aqueles que sejam ou venham a ser objeto de precatório, para quitar os valores objeto das parcelas estabelecidas na cláusula 2.8.3 acima, desde que obedecidos os requisitos, as condições e os procedimentos estabelecidos nas regulamentações expedidas pelas autoridades competentes.

2.8.3.3 As Partes estabelecem, ainda, de comum acordo, que os valores dos quais a Oi vier a se tornar credora em decorrência de eventual Sentença condenatória da ANATEL na Arbitragem serão destinados, conforme o disposto no Termo de Autocomposição, ao pagamento prioritário das obrigações assumidas no presente Instrumento, devendo ser compensados com o saldo devedor remanescente dos pagamentos realizados pela Oi e das conversões em renda previstas neste Instrumento.

2.8.3.4 Na eventualidade de a ANATEL não ser condenada, na Arbitragem, ao pagamento de quantia em dinheiro em favor da Oi, a Oi efetuará o pagamento das parcelas previstas neste Instrumento, nas suas respectivas datas de vencimento. Na eventualidade de a quantia em dinheiro a ser paga à Oi em decorrência de condenação da ANATEL, na Arbitragem, não ser suficiente para a compensação integral com o saldo devedor remanescente, nos termos da cláusula 2.8.3.3, a Oi efetuará o pagamento das parcelas não quitadas mediante a compensação, nas suas respectivas datas de vencimento.

2.9 Pelo presente Instrumento e mediante o pagamento das parcelas acima indicadas, na forma aqui convencionada, a ANATEL confere ao Grupo Oi a mais ampla, completa, geral, rasa e irrevogável quitação em relação a todos e quaisquer valores discutidos e pendentes entre as Partes, listados nos Anexos a este Instrumento, nada mais havendo a reclamar a ANATEL, a qualquer título, com relação aos valores objeto deste Instrumento de transação, seja em Juízo ou fora dele, incluindo

qualquer ato, medida, procedimento ou processo, seja ele administrativo ou judicial, listados nos anexos ao presente instrumento.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDAM AS AÇÕES ORDINÁRIAS E EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO GRUPO OI**

3.1 O Grupo Oi se compromete a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de assinatura deste Instrumento, protocolar, nos embargos e ações anulatórias vinculados às execuções fiscais listadas no Anexo I a este Instrumento, petições renunciando, em relação aos débitos aqui transacionados, ao direito em que se fundam as respectivas demandas, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil; e (ii) requerendo a extinção dos processos.

3.1.1 As petições referidas na cláusula 3.1 acima somente serão protocoladas nas ações em que ainda não tenha sido manifestada renúncia, pelo Grupo Oi, por força das disposições da Primeira Transação e da Primeira Repactuação.

3.1.2 Nas ações em que, por força da Primeira Transação e da Primeira Repactuação, o Grupo Oi já tenha apresentado petição manifestando a renúncia, serão protocoladas, no prazo previsto na cláusula 3.1 acima, petições informando a celebração deste Instrumento, cujas cláusulas e condições substituem aquelas previstas na Primeira Transação.

3.2 O Grupo Oi se compromete a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de assinatura deste Instrumento, protocolar, nos autos de todas as ações listadas no Anexo I, petições informando a celebração deste Instrumento, caso isto ainda não tenha sido realizado em razão das disposições da Primeira Transação e da Primeira Repactuação, requerendo a suspensão de todas as execuções fiscais, até o pagamento definitivo dos créditos.

3.3 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo das petições previstas na cláusula 3.1 e 3.2 acima, a ANATEL apresentará petições, em todos os processos mencionados nas respectivas cláusulas, concordando integral e expressamente com os pedidos formulados pelo Grupo Oi.

3.4 O Grupo Oi arcará com as custas processuais já recolhidas e eventualmente pendentes nos autos das ações listadas no Anexo I.

3.5 Em razão da suspensão das execuções fiscais, previstas na cláusula 3.2 acima, e em conformidade com as cláusulas 1.2 e 1.3, o Grupo Oi se compromete a manter, até a quitação integral das obrigações assumidas no presente Termo de Transação, todas as garantias regularmente ofertadas e aceitas em juízo, bem como os bens e direitos que tenham sido efetivamente penhorados no curso das execuções fiscais vinculadas aos créditos transacionados, promovendo os ajustes eventualmente necessários para que mantenham os mesmos valores das garantias originais, associadas aos créditos transacionados.

3.5.1 Caso alguma das garantias a serem mantidas, conforme Cláusula 3.5 supra, tenha sido apresentada e aceita nos autos de ações a serem extintas, nos termos da Cláusula 3.1 acima, o Grupo Oi deverá apresentar petição, nos respectivos processos, requerendo o traslado da garantia para os autos da execução fiscal respectiva, que permanecerá suspensa nos termos da cláusula 3.2 acima.

3.5.2 Na hipótese da cláusula 3.5.1 supra, caso o débito garantido não esteja atrelado a nenhuma execução fiscal que permanecerá suspensa, o Grupo Oi deverá apresentar petição, em substituição à petição prevista na cláusula 3.1 supra, requerendo a suspensão do processo até o pagamento definitivo dos créditos objeto deste Instrumento, com a manutenção da garantia apresentada.

3.5.3 A obrigação de manutenção a que se refere a cláusula 3.5 acima não se estende aos depósitos judiciais a serem convertidos em renda em favor da ANATEL para quitação das obrigações assumidas pelo Grupo Oi no presente Instrumento, em conformidade com o disposto na cláusula 2.7.2.

3.5.4 As Partes reconhecem a possibilidade de substituição das garantias referidas na cláusula 3.5 acima, desde que tais substituições sejam promovidas em comum acordo entre as Partes.

3.6 As Partes acordam que ficam integralmente mantidas as cláusulas e condições do Termo de Parcelamento celebrado, em 19 de novembro de 2020, pelo Grupo Oi e pela Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 37-B da Lei nº 10.522/2002, que tem por objeto os honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu desfavor por decisões judiciais proferidas, até a data da assinatura da Primeira Transação, nos autos das ações ordinárias, medidas cautelares, embargos à execução, execuções fiscais e todas as demais ações e medidas judiciais.

3.7 O Grupo Oi poderá quitar, em até 60 (sessenta) prestações, por meio de parcelamento a ser celebrado com a Procuradoria-Geral Federal, os eventuais honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu desfavor por decisões judiciais proferidas até a data da assinatura do presente Termo, nos autos das ações ordinárias, medidas cautelares, embargos à execução, execuções fiscais e demais ações e medidas judiciais.

3.8 Em relação aos demais eventuais débitos do Grupo Oi com a ANATEL, não abrangidos pelo objeto deste Instrumento, as Partes reconhecem que está resguardado ao Grupo Oi o direito de discutir judicialmente, pelos meios e ao tempo que entender adequados, a legalidade, exigibilidade, liquidez, entre outros aspectos que digam respeito à sua certeza e liquidez.

#### **4. CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS**

4.1 O Grupo Oi compromete-se, de forma adicional, a:

4.1.1 Não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.

4.1.2 Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal.

4.1.3 Manter a regularidade fiscal perante a União.

4.1.4 Manter o Certificado de Regularidade do FGTS.

4.1.5 Fornecer à Procuradoria-Geral Federal, sempre que requisitado, informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros, ressalvado o disposto na cláusula 5.4 abaixo.

4.1.6 Demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante, ressalvado o disposto na cláusula 5.4 abaixo.

#### **5. CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

5.1 O presente Instrumento vincula as Partes, bem como seus sucessores, qualquer que seja a forma de sucessão, em todos os direitos e obrigações assumidos por força do presente Instrumento.

5.2 Qualquer omissão ou tolerância em exigir o estrito cumprimento de quaisquer dos termos ou condições deste Instrumento, ou em exercer direitos dele decorrentes, não constituirá renúncia, novação ou precedente a tais direitos, podendo as Partes exercê-los a qualquer tempo, observados os prazos previstos na legislação aplicável.

5.3 Celebrada a transação, e na hipótese de superveniência de legislação e regulamentação que prevejam condições mais benéficas do que as previstas neste Instrumento e que permitam a inclusão, nessas condições, de débitos que já tenham sido objeto de transação, fica assegurada ao Grupo Oi a possibilidade de aderir ao novo regime, cumpridas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

5.3.1. A adesão a eventual novo regime legal mais benéfico de que trata a cláusula 5.3 acima será formalizada por meio da assinatura de aditamento a este Instrumento, que preveja a repactuação dos termos e condições acordados, se assim permitir a legislação, ou por meio da rescisão deste Instrumento, acompanhada da extinção dos benefícios nele estabelecidos, com a finalidade específica de que seja promovida a quitação do saldo devedor mediante a adesão ao novo regime de regularização previsto em lei.

5.4 A alienação ou oneração de quaisquer ativos da Oi, em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial da Primeira Recuperação Judicial do Grupo Oi e seu Aditamento ou com o Plano de Recuperação Judicial da Segunda Recuperação Judicial do Grupo Oi, não implicará em hipótese de rescisão deste Instrumento e nem demandará a prévia aprovação da ANATEL, salvo aquelas ordinárias de cunho regulatório previstas na legislação setorial, considerando-se, desde já, previamente atendidas as obrigações de que tratam o art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.988/2020 e o art. 15, inciso V, da Portaria AGU nº 130/2024 em relação a tais bens.

5.5 As Partes assumem, de boa-fé, que envidarão seus melhores esforços para garantir a cooperação no cumprimento das obrigações previstas neste Instrumento de Transação, especialmente no que concerne àquelas assumidas em relação aos processos judiciais em andamento.

5.6 Se qualquer dispositivo deste Instrumento for considerado contrário à lei, à regulamentação ou declarado nulo por autoridade competente, os demais dispositivos permanecerão em pleno vigor e eficácia.

5.7 Quaisquer alterações do presente Instrumento serão válidas somente quando feitas por escrito e firmadas por todas as Partes, obedecendo-se às mesmas formalidades do presente Instrumento.

5.8 As partes têm justo e pactuado este Instrumento de transação, de maneira irrevogável e irretratável para todos os fins e efeitos, obrigando-se ao fiel cumprimento das condições ora estabelecidas, por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, na melhor forma de direito.

5.9 As partes declaram e garantem que a assinatura deste Instrumento foi devidamente autorizada e aprovada sob a égide da legislação aplicável, constituindo-se em obrigação válida, legal e vinculante, bem como (i) não há conflito ou violação a qualquer dispositivo aos seus atos constitutivos, estatutários ou quaisquer outros contratos que tenham sido firmados pelas partes; (ii) os valores recebidos são justos e adequados; (iii) não há qualquer informação inverídica e não foi omitido qualquer fato que contamine este Instrumento, cuja celebração é voluntária e foi avaliada, sendo o caso, por advogados e procuradores que representam as Partes.

## **6. CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO**

6.1 Implicará a rescisão do presente acordo, o descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos no presente termo, além da:

6.1.1 A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas, ou 9 (nove) alternadas;

6.1.2 A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

6.1.3 A constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4 A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da empresa (sociedade devedora);

6.1.5 A constatação de que o devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação;

6.1.6 A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação ou a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7 A inobservância de quaisquer disposições da Lei nº 13.988/2020 ou das Portarias que a regulamentam.

6.2 É considerada inadimplida a prestação paga parcialmente em valor inferior ao da parcela atualizada.

6.3 A rescisão será precedida de notificação ao devedor nos termos do artigo 29 da Portaria PGF nº 333, de 2020, que estabelece o procedimento e prazo para regularização da situação, podendo o devedor apresentar impugnação nos termos regulamentares.

6.4 Enquanto não julgada definitivamente a impugnação referida na cláusula 6.3, deverá o devedor cumprir todas as obrigações decorrentes do presente termo de transação.

6.5 A rescisão da transação acarretará a perda de todos os benefícios dela decorrentes:

6.6 São efeitos específicos da rescisão:

a) o afastamento dos benefícios concedidos;

b) a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;

c) a autorização para que a Procuradoria-Geral Federal requeira a convolação da recuperação judicial em falência, ou ajuíze ação de falência, conforme o caso;

d) a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;

e) a reinclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos; e

f) a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

6.7 Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - serão apurados os valores originais dos créditos, com a incidência dos acréscimos legais,

até a data da rescisão; e

II - os pagamentos já realizados, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, serão imputados conforme a seguinte ordem:

a) em primeiro lugar, aos créditos que foram objeto dos processos judiciais mencionados no Anexo V da Primeira Repactuação;

b) em segundo lugar, aos créditos para os quais nunca foi apresentada garantia alguma;

c) finalmente, aos créditos que são objeto dos processos judiciais mencionados no Anexo VI da Primeira Repactuação.

6.7.1 Caberá à ANATEL a escolha da ordem dos créditos a serem quitados no âmbito de cada uma das situações de imputação de pagamento previstas na cláusula 6.7.

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA - CONFIDENCIALIDADE

7.1 As Partes, por si e por seus empregados, servidores, prepostos e/ou subcontratados envolvidos na execução deste Instrumento, incluindo os advogados, escritórios de advocacia, procuradores, consultores internos e externos, se obrigam a manter absoluta confidencialidade em relação a qualquer informação, material, dados e/ou documentos, que sejam protegidos por sigilo, assegurada a possibilidade de que seja dada publicidade à transação objeto deste Instrumento, incluindo as respectivas obrigações, exigências e concessões.

## 8. CLÁUSULA OITAVA - LEI DE REGÊNCIA E FORO

8.1 Este Termo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e quaisquer controvérsias, conflitos ou reivindicações dele decorrentes ou a ele relacionados, incluindo quaisquer dúvidas, disputas ou reclamações sobre a sua interpretação ou de suas cláusulas, sobre a sua existência e validade, bem como sobre qualquer fato, ato ou pretensão relacionada ao cumprimento, descumprimento, revisão, alteração, rescisão, resilição ou resolução deste Instrumento ou de suas cláusulas, serão exclusivamente resolvidas no foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

As Partes assinam o presente Instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2024.

ADRIANA MAIA VENTURINI  
PROCURADORA-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente  
 MATEUS AFFONSO BANDEIRA  
Data: 30/09/2024 18:04:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATEUS AFFONSO BANDEIRA  
DIRETOR-PRESIDENTE DA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente  
 ROGÉRIO TAKAYANAGI  
Data: 30/09/2024 18:10:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROGÉRIO TAKAYANAGI  
DIRETOR DA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1<sup>a</sup> TESTEMUNHA

Documento assinado digitalmente  
 ADRIANA DA CUNHA COSTA  
Data: 30/09/2024 17:37:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2<sup>a</sup> TESTEMUNHA

Dados das Testemunhas:

1) Nome: Adriana da Cunha Costa

[REDACTED]

2) Nome: Ruy Telles de Borborema Neto

[REDACTED]

Ruy.borborema@agu.gov.br

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00408035743202401 e da chave de acesso e4d84cb9

Notas

1. ^ *Em relação ao depósito correspondente à Ação de Desapropriação nº 0083360-20.2014.4.01.3800 as Partes reconhecem que o valor a ser convertido nos termos da cláusula 2.7.2 supra corresponde ao montante disponível nas contas judiciais vinculadas ao processo em 30 de setembro de 2024, atualizado até a data da efetiva conversão do depósito.*

---

Documento assinado eletronicamente por RUY TELLES DE BORBOREMA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1702674937 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RUY TELLES DE BORBOREMA NETO. Data e Hora: 30-09-2024 16:03. Número de Série: 41532366165291551198704834254. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1702674937 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-09-2024 15:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---